

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11128.001017/2002-34
Recurso nº 139.405 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 05/11/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produto identificado pelo LABANA como mistura de reação constituída de Éteres Alquil Glicídicos, na forma líquida, apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.89.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidas as Conselheiras Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa supracitada desembarçou através da declaração de importação número 97/1026454-0, registrada em 05/11/1997, o produto descrito como "EPOXIDE 8; BASE QUÍMICA: RESINA EPOXIÁLCOOL; ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO", classificando-o no código NCM 2910.90.90 (referente a Outros Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados), com alíquota de 2% para o II e 0% para o IPI.

O desembarço aduaneiro ocorreu com a assinatura de Termo de Responsabilidade e retirada de amostras, as quais foram enviadas ao LABANA para a confecção de laudo técnico, nos termos da IN SRF nº 14/85.

Disso resultou o laudo nº 3678/97 (fl. 28), que afirmou que a mercadoria analisada não se apresenta na forma de preparação e nem tem constituição química definida. Disse também que não se trata de um Outro Epóxido, epoxiálcool, epoxifenol e epoxiéter, com três átomos no ciclo ou seu derivado halogenado, sulfonado e nitrosado, de constituição química definida e isolado, mas sim de mistura de reação constituída de Éteres Alquil Glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida, sendo utilizado como diluente reativo para resina epóxida.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela empresa importadora com base na análise do LABANA, reclassificando o produto no código 3824.90.89 (referente a Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições), com alíquota de 14% para o Imposto de Importação e de 10% para o IPI.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração (fls. 1 a 12) onde são exigidas as diferenças de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, multa do art. 80, inciso I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da lei 9430/96, e multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Regularmente intimada, a importadora impugnou o auto de infração (fls. 41 a 46), alegando, em síntese, que:

- o Epoxide 8 nada tem a ver com preparados, misturas e formulações;

- tendo em conta que o laudo LABANA reconhece que o produto analisado não se apresenta na forma de preparação, não há como pretender que seja enquadrado na classificação tarifária indicada no Auto de Infração;

- o EPOXIDE 8 é quimicamente o glicidil éter de álcoois c8~c10 estando de acordo com a classificação 2910.90.90 que compreende os "EPÓXIDOS, EPOXIÁLCOOIS, EPOXIFENÓIS E EPOXIÉTERES", tratando-se de produto orgânico com constituição química definida, pertencente ao capítulo 29;

- não pode prevalecer a posição do fisco, que abrange apenas os Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições;

- o produto importado estava amparado por guia de importação, sendo incabível a penalidade lançada relativa ao controle aduaneiro das importações;

- não houve declaração inexata, sendo o Auto de Infração improcedente.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.957, de 20/04/2007, fls. 75/83:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/11/1997

Classificação Fiscal.

Produto identificado pelo LABANA como mistura de reação constituída de Éteres Alquil Glicídicos, na forma líquida, apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.89.

Lançamento Procedente.

Às fls. 84/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 87/117, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, se discute a classificação fiscal do produto importado pela recorrente e os lançamentos de tributos e multa do controle administrativo.

A recorrente sustenta a classificação fiscal adotada (NCM 2910.9090) alegando se tratar de um produto de constituição química definida.

A recorrida, a *contrario sensu*, entende deva ser classificado no NCM 3824.90.89, já que se trata de uma mistura.

Entendo que a irresginação da recorrente não merece guarida.

Como bem comprovado pelo laudo de fls. 28, o produto importado pela recorrente é sim uma preparação:

Trata-se de mistura de reação constituída de Éteres Alquil Glicidílicos, na forma líquida.

Desta feita, a irresginação da recorrente não merece guarida.

Já no que se refere à classificação fiscal adotada pela fiscalização, entendo que esta é a mais correta, motivo pelo qual adoto a decisão recorrida neste ponto:

O litígio em exame cinge-se à determinação da correta classificação tarifária quanto ao código a ser atribuído à mercadoria declarada na respectiva declaração de importação como "EPOXIDE 8; BASE QUÍMICA: RESINA EPOXIÁLCOOL; ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO".

Com efeito, o cerne da questão presente nestes autos, portanto, importa em se determinar que produto foi efetivamente introduzido no País. Isto porque, só após respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pelo importador são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

Ocorre que a autuada adotou a classificação fiscal da referida mercadoria no capítulo 29, que trata de "Produtos Químicos Orgânicos", mais precisamente com classificação 2910.90.90, que se refere a Outros Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, o que, conforme laudo técnico elaborado pelo LABANA, não é o caso, uma vez que este laudo é categórico ao afirmar que a

mercadoria analisada não apresenta constituição química definida.

A impugnante afirma que o Epoxide 8 nada tem a ver com preparados, misturas e formulações, sendo que o laudo LABANA reconhece que o produto analisado não se apresenta na forma de preparação, não havendo como pretender que seja enquadrado na classificação tarifária indicada no Auto de Infração. Note-se que aqui não se discute o fato de o produto importado não se tratar de preparação, mas, como o próprio LABANA diz, uma mistura de reação, o que a interessada simplesmente alega não ser.

Ora, o que efetivamente temos de análise técnica do produto é o laudo do LABANA, segundo o qual este produto se trata de uma mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida, e não um outro epóxido, epoxiálcool, epoxifenol e epoxiéter, com três átomos no ciclo ou seu derivado halogenado, sulfonado e nitrosado, não sendo, portanto, permitida a classificação desse produto nem mesmo no capítulo 29, conforme pretendido pela importadora, pois este capítulo trata de produtos químicos orgânicos, devendo apresentar ainda constituição química definida e isolado, conforme transcrito, “in verbis”, a seguir:

“Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

NOTAS

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;” (grifos nossos)

O laudo de análise do LABANA conclui textualmente que produto analisado trata-se de mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, na forma líquida, e assim sendo encontra, por falta de posição mais específica, enquadramento correto no código tarifário 3823.90, que se refere a Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, conforme proposto pela fiscalização, estando de acordo com as Regras de Classificação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A seguir, transcrevemos as notas explicativas da posição 3824 (posição vigente nas datas dos registros das declarações de importação), onde vemos perfeitamente albergada a mercadoria em questão, que não se trata de produto com constituição química definida pertencente ao Capítulo 29 da TEC, caso

contrário seria excluído desta posição e iria para aquela escolhida pela impugnante:

"Posição 38.24

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

NOTA EXPLICATIVA

Obs.: Esta nota explicativa foi transferida da Posição 38.23

Esta posição abrange:

(...)

C.-PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES " (grifos nossos)

Por conseguinte, em face do produto analisado se tratar de uma mistura sem constituição química definida, um produto diverso das indústrias químicas, é correta a classificação tarifária proposta pelo Fisco no código 3823.90, sendo de se concluir pela procedência da ação fiscal em comento.

No que se refere à multa do controle administrativo aplicado, entendo esta deva ser afastada.

Neste sentido, adoto o voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, no recurso n.º 142372, o qual concordo integralmente:

Identifico no texto de relatoria do i. Julgador de primeira instância um interessante ponto de partida para as reflexões que julgo necessárias para a solução do presente feito. São as instruções contidas no Parecer Cosit n° 477/88 e no ADN Cosit n° 12/97.

O que se depreende da leitura dos mesmos é que o primeiro considera hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem licença de importação a descrição incorreta, omissa ou imprecisa de elementos indispensáveis à identificação da mesma, enquanto o segundo exclui da hipótese de ocorrência o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Há neles, portanto, dois comandos que se apóiam no mesmo critério de valoração da ocorrência, a qualidade da descrição das mercadorias, mas que orientam em sentido oposto: o primeiro define uma circunstância na qual ocorrerá a infração e o segundo uma na qual ela não ocorrerá.

Essa distinção traz relevante conseqüência prática na aplicação do comando contido no ADN Cosit nº 12/97. Ele determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(grifei)

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, contrariu sensu, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria tiver sido descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida de uma simples leitura do enunciado da norma - não constitui infração, mas que é corroborada quando, logo a seguir, o texto cuida de especificar que as ocorrências por ele contempladas são aquelas em que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, admitindo, assim, que tal equívoco não exija novo licenciamento.

Em termos mais objetivos, o que a norma determina é que não se considere infração o erro de classificação que exija novo licenciamento se a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita e não que se considera infração o erro de classificação sempre que a mercadoria não estiver correta e suficientemente descrita, independentemente desse erro exigir ou não novo licenciamento.

A conseqüência disso é que, constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta

e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento das importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação, e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, (i) quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e (ii) quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a descon sideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2.003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção

expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

- 1 - Importador*
- 2 - País de procedência*
- 3 - URF de despacho*
- 4 ³ URF de entrada no País*
- 5 - Exportador*
- 6 - Fabricante ou produtor*
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM*
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA*
- 9 - Quantidade na medida estatística*
- 10 - Peso líquido em Kg*
- 11 - INCOTERM*

- 12 - Número "commoditie"
- 13 - Moeda na condição de venda
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada
- 15 - Destaque NCM
- 16 - Processo anuente
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria
- 18 - Descrição detalhada da mercadoria
 - 18.1- Especificação
 - 18.2 - Unidade comercializada
 - 18.3 - Quantidade na unidade comercializada
 - 18.4 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda
- 19 - Acordo tarifário
- 20 - Regime de tributação para o Imposto de Importação
 - 20.1-Fundamentação legal
- 21- Ato Concessório Drawback
- 22 -Natureza cambial
 - 22.1- Cobertura cambial
 - 22.2 - Modalidade de pagamento
 - 22.3 - Instituição financiadora
 - 22.1- Código
 - 22.2 – Denominação
 - 22.3 - Motivo da importação sem cobertura cambial
- 23 - Quantidade de dias para limite de pagamento
- 24 - Substituição de LI
- 25 - Informações complementares

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc. No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente

a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1o...

§ 2.º ...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência. (grifei)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1o A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2o Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao

indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento, automático ou não automático.

Nesta altura, a leitura que tenho dos fatos leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado. A transcrição feita de excertos do voto condutor da decisão recorrida deixa claro que as razões de decidir estiveram alicerçadas em interpretação distinta do comando contido no ADN Cosit nº 12/97, até porque, a juízo do i. relator do voto condutor, a descrição da mercadoria não estava tão discrepante da que havia sido efetivamente importada.

Embora “os motores importados contêm cilindros, são efetivamente da marca Wartsila, modelo 18V46, com potência um pouco superior a 17.000 kW, com números de série correspondentes àqueles descritos na DI” e “os dados complementares da mercadoria (fls. 08 e 91) contemplam outras características, como a presença de pistons, compatível, portanto, com um motor de combustão interna (dentre eles os motores a diesel), conforme afirmado pelo próprio perito no laudo técnico de fls. 99”, a multa deve ser aplicada, tendo em vista que o importante é “se a descrição do produto contida na LI/DI permite se chegar à correta classificação da mercadoria, a qual, conforme demonstrado, deverá se adequar a algum dos códigos NCM das posições 84.07 ou 84.08.”. Como na “LI/DI não há nenhuma informação que permita vislumbrar que os motores importados são equipamentos de ignição por compressão (a diesel), de sorte a permitir a classificação dos mesmos na posição correta 84.08, em detrimento da posição 84.07”, considerou-se não aplicável ao caso o ADN Cosit nº 12/97, sujeitando a importação à multa nele tratada, sem que fosse avaliada a necessidade ou não de novo licenciamento frente às imprecisões identificadas na instrução dos documentos que instruíram o despacho de importação.

Não me passa despercebido o fato de que essa interpretação restringe significativamente as ocorrências passíveis de serem reconhecidas como infração por falta de licenciamento decorrente do erro de classificação tarifária e nem os problemas que ela acarreta na definição do que venha ser objeto de novo licenciamento nestas circunstâncias.

Quanto a isso, é tranquilizador saber que decorrem da outra interpretação problemas muito maiores, por que dela resulta uma aplicação indesejável da norma, ao desconsiderar-se que a mesma especifica uma inocorrência e não uma ocorrência e, ainda mais, desconhece por completo a presença de uma condição expressamente consignada: a de que tais circunstâncias exijam novo licenciamento, reduzindo a ação do Fisco à identificação de um erro de classificação associado ou não a um problema de descrição das mercadorias, sem qualquer conexão com todo arcabouço legislativo que regulamenta a sistemática de licenciamento das importações.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo deva ser afastada a multa prevista no art. 526, II do RA.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 11128.001017/2002-34
Recurso n.º: 139.405

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.304.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional